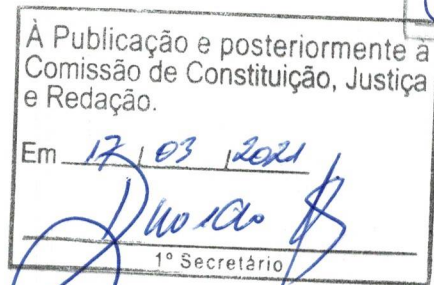




ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



PROJETO DE LEI Nº 360/2021.

Altera a Lei nº 3.377, de 26 de julho de 2018, que institui o cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
decreta:**

Art. 1º - Altera a lei nº 3.377, de 26 de julho de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º - O cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, efetuem ligações telefônicas e enviem mensagens não autorizadas para os usuários nele inscritos.

§ 2º - Compreende-se como telemarketing, para efeito dessa lei, a promoção de vendas de produtos e serviços por telefone, bem como serviços de cobrança de quaisquer naturezas, não importando, para efeito da presente lei, seja o telemarketing realizado diretamente por funcionários da empresa, por terceiros contratados, por gravações ou qualquer outro meio.

§ 3º - Constitui prática de telemarketing as chamadas telefônicas realizadas buscando o titular da linha, terceiro, ou quem atender a ligação, que não seja o detentor da linha, as chamadas ou envio de mensagens através de aplicativos associados àquela linha de telefone, e o envio de SMS (mensagens) ao telefone onde há a linha em funcionamento.

§ 4º - Incorre nas penalidades a serem aplicadas, de forma solidária, quando da inobservância da lei, a empresa proprietária dos bens, serviços e direitos, ou empresa ou particular por elas contratada, com sede ou domicílio em qualquer Estado da Federação.

Art. 2º

Art. 3º A partir do trigésimo (30º) dia de ingresso do usuário no cadastro, as empresas que prestam serviços relacionados ao § 1º do artigo 1º, ou pessoas físicas contratadas com tal propósito não poderão efetuar ligações telefônicas ou enviar mensagens destinadas às pessoas inscritas no cadastro supracitado.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



§4º O usuário que receber ligações ou mensagem após os 30 (trinta) dias da data do ingresso no cadastro deverá registrar ocorrência do fato, junto ao PROCON/TO, informando o dia, horário, nome da empresa prestadora do serviço, e se possível o nome do atendente, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

§5º Será aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ligação ou mensagem efetuada em descumprimento aos dispositivos desta Lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A tutela consumerista tem força constitucional expressiva, considerando que a Constituição Federal (art. 5º, XXXII) a eleva a direito fundamental, e ainda preceitua que a ordem econômica no Brasil deve se pautar também na defesa do consumidor (art. 170, V da CF).

Desta feita, a presente proposição tem por objetivo oferecer aos usuários do sistema convencional e móvel de telefonia do Estado do Tocantins a alternativa do não recebimento de ligações, SMS, e mensagens efetuadas por instituições diversas que realizam o serviço de telemarketing.

Vale ressaltar que as práticas de telemarketing se reinventam a cada dia, antes o que eram ofertas de bens e serviços, foi estendido para cobranças, ademais surgiram os aplicativos de mensagens, e qualquer ação de telemarketing, seja ligação ou mensagem através destes também configura infração, outro local comumente invadido pelas referidas práticas, as mensagens (SMS), de igual sorte, são invasivas e também constituem prática de telemarketing sobre uma linha cadastrada.

Não obstante a procura pelo titular da linha, torna-se cada vez mais comum a busca insistente por terceiros ou pessoa desconhecida e, em muitos casos, mesmo o consumidor informando não conhecer, as ligações persistem, logo, cada vez mais devemos estabelecer a abrangência da lei, bem como estimular o conhecimento sobre a mesma, para que o consumidor possa se proteger.

A terceirização também virou rotina, não se fazendo justa apenas a punição da empresa que oferece ou cobra por telefone diretamente, mas também àquelas que prestam tais serviços após sua contratação. Impõe-se, dessa forma, um zelo maior por parte de ambas em relação ao respeito ao cadastro elaborado, independentemente de sua sede, ou domicílio, se fora ou não do Estado do Tocantins.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Ademais, ações semelhantes foram implementadas nos Estados do Paraná, São Paulo e no Distrito Federal e vêm protegendo o direito à privacidade e respeitando a liberdade de escolha dos consumidores daqueles Estados.

Assim, considerando que a Carta Magna assegura aos Estados o estabelecimento de medidas que visem à melhoria das relações de consumo, conclamo os nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, 16 de março de 2021

Olyntho Neto
DEPUTADO ESTADUAL

EM BRANCO